



A RELAÇÃO ENTRE O PODER DE POLÍCIA [ADMINISTRATIVA] E A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO: A AUTO-EXECUTORIEDADE DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

THE RELATIONSHIP BETWEEN THE POWER OF POLICE ADMINISTRATIVE AND SUPREMACY OF PUBLIC INTEREST: THE SELF-ENFORCEABILITY OF ADMINISTRATIVE SANCTIONS.

Rafael GONÇALVES FERNANDES*

Resumo

Percorrendo por diversas linhas doutrinárias, o presente artigo visa resgatar a função das atividades-meio da Administração Pública frente ao seu real objetivo: a supremacia do interesse público. Justificando, dessa forma, a importância do poder de polícia na satisfação desses interesses e legitimando a auto-executoriedade da polícia administrativa e das suas sanções [quando necessárias] pela própria Administração.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Poder de Polícia. Supremacia do Poder Público. Sanções Administrativas.

Abstract

Traversing several lines of doctrine, this article aims to rescue the function of support activities Public Administration against its real goal: the supremacy of the public interest. Justifying, thus, the importance of police power in the satisfaction of these interests, and self-legitimizing the enforceability of the police and their administrative sanctions [when necessary] by the Administration itself.

Key-words: Administrative Law. Police Power. Supremacy of the government. Administrative Sanctions.

I - COLOCAÇÕES INICIAIS:

O estado natural do homem encerrou-se com a convenção do contrato social. Para Hobbes o Estado restringiu condutas maléficas à sociedade com o advento de leis rígidas e punições severas; para Locke o homem renunciou à sua liberdade natural para adquirir a liberdade social e política, baseando-se nas ideias de confiança e consentimento, e, noutro sentido; Rousseau defendeu a instituição de um novo contrato social baseado na vontade geral.

* Graduando de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba – FARESC. E-mail: rafaelfernandes.dto@gmail.com



As teorias contratualistas tentam explicar como o Estado surgiu e porque as pessoas precisam de uma ordem estruturada de poder. Porquanto, modernamente o “Estado constitui uma associação humana, que vive em determinado território sob o comando de uma autoridade central, a qual não se encontra sujeita há nenhum outro poder. Um Estado possui: povo, território e soberania” (RUTTE, 2012). Além disso, funda-se nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário conforme a tripartição de Montesquieu.

No presente estudo, vale ressaltar a Administração Pública, subordinada diretamente ao Poder Executivo, perfazendo o objeto da pesquisa que permeia entre os poderes administrativos, sanções administrativas e a supremacia do interesse público.

Nesse sentido, a Administração Pública tem como escopo “gerir interesses coletivos, ou seja, realizar a gestão de bens e interesses da sociedade nos âmbitos federal, estadual e municipal, através daqueles que direta ou indiretamente auxiliam na conservação do bem estar social e do progresso social”. (ALESSI apud MEIRELLES, 2008. p. 85)

A Administração Pública, visando garantir os direitos fundamentais, valeu-se, através de seus poderes administrativos, de medidas para interferir na autonomia privada. Num primeiro momento utilizou-se meios repressivos para vedar comportamentos incompatíveis com a sociedade, e em outra “ocasião mesclou seu poder repressivo com a imposição de condutas consideradas desejáveis” (JUSTEN FILHO, 2006, p. 393).

Destarte, vale ressaltar a diferença entre os poderes políticos e administrativos aqui tratados, aclarada por MEIRELLES:

Os poderes políticos identificam-se com os Poderes de Estado e só são exercidos pelos respectivos órgãos constitucionais do Governo, os poderes administrativos difundem-se por toda a Administração e se apresentam como meios de atuação (2008, p. 118).

Cabe ressaltar que o poder político é estatal, exercido pelos Poderes de Estado, como órgãos governamentais dos Estados Democráticos de Direito, e os



poderes administrativos abrangem outros poderes, tais como: Poder vinculado, discricionário, hierárquico, disciplinar, regulamentar e o poder de polícia.

Como muito bem explicado por MEIRELLES, os poderes administrativos integram-se:

p. ex., o ato de polícia administrativa, que é normalmente precedido de uma regulamentação do Executivo (poder regulamentar), em que a autoridade escalona e distribui as funções dos agentes fiscalizadores (poder hierárquico), concedendo-lhes atribuições vinculadas (poder vinculado) ou discricionárias (poder discricionário), para a imposição de sanções aos infratores (poder de polícia). (2008, p.119)

Em relação ao poder vinculado, o mesmo revela os atos regrados e taxativos definidos por lei (competência, finalidade e forma), ficando o agente público preso à letra da lei. Antagonicamente, o poder discricionário revela uma certa liberdade de ação administrativa em relação a escolha da conveniência, oportunidade e conteúdo dos atos administrativos, respeitados os limites legais.

Já o poder hierárquico fica a cargo do Poder Executivo que distribui, escalona, coordena, controla e corrige as funções de seus órgãos, impondo-lhes o dever de obediência (MEIRELLES, 2008, p. 123). Ressaltado por Léon Duguit o poder hierárquico, mesmo que não fosse expresso em lei, deve ser aplicado, pois é a célula *mater* do Direito Administrativo.

Logo, o poder disciplinar pune internamente os servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime da Administração, pelos atos defeituosos, como forma de aperfeiçoar o serviço público e manter o controle. Tais penas estão enumeradas no artigo 127, da Lei nº 8.112/1990. Nesse sentido, não se confunde o poder disciplinar da Administração com o poder punitivo do Estado realizado pela Justiça Penal ou com a polícia administrativa.

O Poder Regulamentar é concedido aos chefes do Poder Executivo da Administração Direta da União, Estados, Distrito-Federal e Municípios para regulamentar, explicar, aclarar a lei para sua devida aplicação, ou expedir decretos de matéria não disciplinada em lei, observadas as competências federativas.



Feitas essas considerações preliminares, passemos a discorrer sobre o poder de polícia administrativa.

II - O PODER DE POLÍCIA:

O termo "polícia", nos ensinamentos de ROESLER “deu-se com o período feudal, Idade Média, quando o príncipe era dotado de poderes do *jus polittiae*, revelando os elementos necessários à ordem da sociedade civil sob a autoridade do Estado”. Dessa maneira, a “atividade de polícia compreendia atos que limitavam o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança da cidade”. (CORRÊA, 2011)

Consagrado como o poder essencial da Administração, o poder de polícia atinge aquelas atividades que afetam a coletividade. Além disso, JUSTEN FILHO conceitua o Poder de polícia como “competência administrativa de disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e garantias” (2006, p. 392). No Texto Legal, encontra-se a definição no artigo 78, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A expressão poder de polícia visualizado por MELLO no seu sentido amplo, denota os atos dos Poderes Legislativo e Executivo, perfazendo as medidas de delimitação das liberdades públicas. No seu sentido restrito, revela as intervenções do Poder Público, como as autorizações, licenças e as injunções expedidas pelo mesmo. Noutro sentido, o exercício do poder de polícia é a atividade



de polícia administrativa, ou seja, a ação do Poder Público é que perfaz a qualidade de executora das leis administrativas.

A Administração Pública através do poder de polícia condiciona ou restringe a utilização de atividades, direitos individuais ou bens em favor da sociedade ou do Estado. Nesse sentido, o poder de polícia judiciária nada tem haver com a polícia administrativa, pois a primeira apura as infrações penais e investiga sua autoria através da formulação do Ministério Público, nas ações penais de iniciativa pública.

A extensão do poder de polícia atualmente é tão ampla, de forma que se tornou necessária a divisão da mesma. Por exemplo, para cada área de interesse relevante da coletividade, existirá um poder de polícia administrativa específica (polícia de costumes, polícia sanitária, polícia das construções, polícia das águas, polícia florestal, dentre outras).

Nesse hiato, o poder de polícia possui atributos específicos para sua realização no plano concreto, isto é, discricionariedade, coercibilidade e auto-executoriedade. A discricionariedade revela o grau de liberdade que a Administração goza na realização da polícia administrativa, ou seja, poderá analisar a oportunidade e conveniência de exercê-lo.

Conquanto, devem ser observados os limites legais para tal e, por conseguinte, a proporcionalidade da sanção frente à infração. No caso de atos de poder de polícia descritos em norma legal, que seja taxativo em relação ao modo e forma de sua realização, o mesmo será vinculado e não discricionário.

Em relação a auto-executoriedade e a coercibilidade, estas serão tratadas em momento oportuno, após a análise de temas imprescindíveis para a sabatina do problema proposto.

No campo da realizabilidade, MEIRELLES afirma que a polícia administrativa atua de maneira preventiva, através de ordens ou proibições decorrentes de normas limitadoras e sancionadoras de condutas que se relacionam com aqueles bens que possam atingir a coletividade (2008, p. 141).

O autor ainda defende que o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições para exercício



dessas atividades ou de bens sujeitos ao controle da Administração, outorgando ou não o alvará de licença ou autorização, para fiscalizações posteriores.

Em se tratando da fiscalização das atividades, o Poder Público verifica a normalidade do uso do bem ou da atividade policiada, caso haja irregularidades ou infringência legal, o infrator será advertido verbalmente ou será lavrada o auto da infração. (MEIRELLES, 2008 p. 141-142)

Desse modo, consignada a sanção cabível, ocorrerá a execução da sanção pela própria Administração, tema que será discorrido durante o artigo.

III - A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO:

Conforme o Dicionário Vocabulário Jurídico, a palavra “supremo”, do latim *supremus*, na linguagem jurídica exprime a categoria mais elevada, ou a de maior poder e autoridade dentre todas.

No sentido que aqui nos importa e de acordo com diversas teorias, a supremacia do interesse público direciona seus atos de maneira a vedar que os interesses particulares prevaleçam sobre os interesses da coletividade.

BINENBOJM cita OSÓRIO defendendo que esse princípio é implícito na Constituição Federal, mediante leitura sistemática de diversos dispositivos (Conforme Uadi Lammêgo Bulos na Obra Curso de Direito Constitucional, é o princípio da Correção Funcional). Nesse sentido, o autor afirma que “são múltiplas as fontes constitucionais da superioridade do interesse público sobre o privado [...]” Afirma ainda que “as leis infraconstitucionais restringem os direitos individuais” (2005, p. 61).

Por exemplo, na Constituição da República Federativa do Brasil existem restrições quanto ao direito de propriedade, direito de reunião, liberdade de comércio, direitos políticos, dentre outros; já o Código Civil brasileiro prevê o uso normal do direito, condenando seu abuso (art. 187 da Lei nº 10.406/2002).

Contrapondo BINEBOJM, ÁVILA afirma que tal “princípio” não possui fundamento de validade e revela-se incompatível com a Constituição, pois a mesma defende os interesses do indivíduo. (BINEBOJM, 2005, p.63)



MELLO pondera a supremacia do interesse público sobre o privado, pois mostra o “interesse público como projeção de interesses individuais e privados em um plano coletivo” (BINENBOJM, 2005, p. 57).

JUSTEN FILHO sustenta a ideia “que interesse público não se confunde com o interesse do Estado, pois o Estado está para satisfazer as necessidades coletivas, ou seja, o interesse público existe antes do Estado”. Nessa mesma posição GORDILLO afirma que “o interesse público não é o interesse da Administração Pública”. (1991)

Assevera ESCOLA, que o interesse público reside nos interesses da maior parte da população, nesse sentido:

La única diferencia entre ellos [interesse público e interesse privado] radica en que mientras que el interés público es el resultado de la sumatoria de un número mayoritario de intereses individuales coincidentes, el interés individual pertenece a la persona... (g.n.) (1998)

Todavia, aponta JUSTEN FILHO que o interesse da minoria também deve ser preservado, caso contrário, induziria a opressão e a dados quantitativos, incompatíveis com o Estado Democrático.

IV - CORRELAÇÃO ENTRE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO:

O fundamento do poder de polícia reside na supremacia do interesse público. Tal afirmação advém do pressuposto de que a Administração deve administrar e satisfazer direitos, bens e atividades.

As restrições impostas aos direitos individuais se estendem pelas normas constitucionais, bem como pelas normas infraconstitucionais, com já exposto. *A pari passu* com as ideias do pensador Hegel: “tem o homem deveres na medida em que têm direitos e direitos na medida em que tem deveres”, revelando a responsabilidade do indivíduo frente aos demais.

Faz-se necessário o policiamento administrativo para garantir a realizabilidade desses direitos e garantias individuais e sociais (JUSTEN FILHO,



2006, p. 396), e para tanto, “o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.” (TJSP, RJTJSP 128/391).

Nesse diapasão, ninguém poderá adquirir direito contra o interesse público face sua supremacia. O poder de polícia permeia por todas as áreas em que há interesse público, para prevenir ou reprimir condutas antissociais.

Nesse sentido, MOREIRA NETO ressalta:

[...] o estado de paz social que experimenta a população, decorrente do grau de garantia individual ou coletiva propiciado pelo poder público, que envolve, além das garantias de segurança, tranquilidade e salubridade, as noções de ordem moral, estética, política e econômica independentemente de manifestações visíveis de desordem. (1998, p. 81)

MELLO destaca a disparidade entre a relação Estado x particular e Estado x administrado, defendendo que no primeiro ocorre a supremacia geral [extroversa], objeto do estudo, e na segunda, a supremacia especial [introversa]. (MELLO, 2004, p. 383)

Na supremacia especial, a relação entre Estado e pessoa é mais íntima, a pessoa ingressa na Administração e goza de uma certa flexibilização do princípio da legalidade, pois o legislador não consegue prever todas as situações possíveis para a conduta do administrador.

Ainda, assevera que os atos decorrentes da supremacia especial não se enquadram no campo do Poder de Polícia. Consoante com MEIRELLES, pois afirma que o poder de punir as infrações cometidas por aqueles que possuem uma relação jurídica específica com o Estado é resguardado ao poder disciplinar, perfazendo a supremacia especial (MEIRELLES, 2008, p. 123).

A visão de JUSTEN FILHO em relação a supremacia do interesse público é demasiado limitada e questionável, segundo o autor, esse conceito:



[...] apresenta utilidade reduzida, uma vez que não há um interesse público único a ser reputado como supremo. O critério da supremacia do interesse público não permite resolver de maneira satisfatória os conflitos, nem fornece um fundamento consistente para as decisões administrativas. (2006, p.46)

No seu sentido lógico, já apresentado, supremacia é o princípio mais elevado, de maior poder; já o interesse público como assinalado, em suas múltiplas facetas, revela aquilo que necessita de ordem coletiva, que é coletivo, que protege os interesses da coletividade.

Contrapondo a afirmação de JUSTEN FILHO, e suscitando o objeto do artigo, a supremacia do interesse público aponta os bens, que visado pelas coletividades, usufruirão de proteção e fiscalização especial do Estado sobre qualquer outro, observados aqueles princípios constitucionais pétreos. Justificando o termo grifado, MEDAUAR mostra que não é possível existir “o” interesse público, mas sim uma pluralidade de interesses públicos, devido a sociedade complexa e pluralista.

Por consequência, retira-se dessa afirmação a função essencial do poder de polícia na Administração Pública, que garante a supremacia do interesse público, vedando, disciplinando ou limitando interesses desafetos às coletividades.

Aqui cabe ressaltar a função do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil na supremacia do interesse público, pois a Administração é instrumentalizada para a coletividade, garantindo a adequada conduta administrativa, pois a existência do Estado reside nesse princípio, intrínseco a qualquer sociedade.

Sob o mesmo ponto de vista, o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 coloca-o como princípio fundamental da Administração. Mais especificamente os incisos II, III e VI:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
[...]



- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- [...]
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. [...]

Nesse sentido, assevera MEIRELLES a íntima ligação entre a supremacia do interesse público e o princípio da finalidade da Administração. Certamente, a atuação da mesma reside no fato de que a Administração deve sempre busca o interesse público.

V – A AUTO-EXECUTORIEDADE DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A auto-executoriedade na Administração demonstra sua faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios, sem atingir a seara judicial, perfazendo a última característica do poder de polícia administrativa.

Nesse diapasão, tal atributo concedido à polícia administrativa permite que a mesma adote medidas ou sanções necessárias para banir, regular ou limitar atividades antissociais.

Certamente não é admitido que outro órgão estranho a Administração regule ou execute tal poder. Se o infrator sentir-se ofendido, poderá reclamar via Judiciário. Tal discricionariedade do poder de polícia advém do fato que “os atos do poder de polícia têm de ser sumários, diretos e imediatos, sem as delongas e complicações de um processo judiciário prévio.” (TJSP, Pleno, RT 183/823).

Já as sanções decorrentes do poder de polícia são extremamente justificáveis: se o mesmo não fosse coercitivo e dotado de sanções para os casos de ilegalidade, seria ineficiente.

MELLO discorre que “Infração administrativa é o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício de função administrativa - ainda que não necessariamente aplicada nesta esfera”. (2004, p. 813 e ss.)



Em relação às competências federativas, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem legislar em matéria de sanções administrativas, criando e regulando atos administrativos punitivos.

Pari passu com MEIRELLES, “as sanções, principiam, geralmente, com a multa e se escalonam em penalidades mais graves” (2008, p. 287 – 298), como:

- Interdição de atividade;
- Fechamento de estabelecimento;
- Demolição de construção;
- Embargo administrativo de obra;
- Destruição de objetos;
- Inutilização de gêneros;
- Proibição de fabricação ou comércio em determinadas zonas;
- Dentre outros campos como: defesa moral, saúde, segurança pública.

Nesse sentido, correlacionando a auto-executoriedade com as sanções administrativas, seu entrelaçar reside nos procedimentos administrativos sancionadores auto-executáveis pela Administração, nos casos taxados acima ou em qualquer área em que houver interesse público.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas conclusas, o poder de polícia como atividade preventiva [atividade-meio], visa prevenir lesões a bens tutelados pela Administração, como providência formal. Lesionado o bem, ocorrerá o sancionamento administrativo como providência material da polícia administrativa [atividade-meio], no plano concreto, e conseqüentemente, a garantia efetiva da supremacia do interesse público [atividade-fim], defendida por: Jean Rivero e Renato Alessi.

O poder de polícia e a supremacia do interesse público se entrelaçam na medida que o poder de polícia tem como alicerce a supremacia do interesse público e que o interesse público só prevalece com medidas coercitivas e sancionadoras executáveis pela Administração.

ALESSI, em consonância com a afirmação proposta pelo artigo, defende “a necessidade de instrumentos que garantam o vínculo entre ação



administrativa e realização do interesse público primário” e afirma que a Administração deve buscar a satisfação dos interesses públicos, interesses primários, que não se confundem com os interesses da Administração enquanto organização, perfazendo esses, interesses secundários, válidos apenas quando coincidem na realização dos primários. (2007, p. 226-227)

Sob o mesmo ponto de vista, BACELLAR FILHO cita MORAIS que afirma que o interesse público perfaz um interesse transpessoal. FERRAZ, também citado pelo autor, afirma que tal interesse não é antagônico ao interesse individual, mas sim um conceito próprio, autônomo e inconfundível. (2007, p. 42)

Com efeito, para GRAU:

[...] há juristas que se recusam a praticar o pensamento crítico e nutrem uma concepção do princípio da supremacia do interesse público que resulta por privilegiar não o que se poderia supor ser o interesse do Estado [=sociedade], mas os interesses, privados, daqueles que detém o controle do Estado, usando o vocábulo ‘controle’, aqui, sob o sentido de dominação. (2002, p.165).

De acordo com ALESSI, poderá ocorrer o choque dos interesses secundários com os interesses primários, por esse motivo há a necessidade de instrumentos regulando a atuação da Administração, pois como BACELLAR FILHO afirmou, esses instrumentos evitam a realização ilegítima de interesses secundários pela Administração, ou por seus administrados (2007, p. 44).

Em síntese, e como último argumento, nossa Carta Maior em seu artigo primeiro induz à ideia de que não é possível o exercício da função administrativa se desvirtue dos interesses dos cidadãos, tanto no plano coletivo quanto no individual.

Dessa maneira, num Estado Democrático de Direito, não há porque dividir interesses do Estado e interesses públicos, pois ambos se confundem em decorrência do que dispõe nossa Constituição Cidadã. (PUBUSA, 1996, p.48-49).

Por fim, o poder de polícia administrativa nada mais é que mero acessório instrumental, que deve gozar de autoaplicação das sanções administrativas, visto a necessidade da agilidade e normalização daquelas



atividades e/ou bens protegidos pela Administração, que perfazem sua atividade-fim: a supremacia do interesse público.

Nesse diapasão, não há interesse primário ou secundário, e sim o interesse público que se revela supremo frente a uma sociedade moderna, pois a supremacia do interesse público traduz a pluralidade de necessidades dos cidadãos. Dessa forma, a função do poder de polícia e conseqüentemente da polícia administrativa (intitulada: poder de polícia administrativa) torna-se essencial à consecução desse interesse público, ensejando a rápida regularização através das sanções administrativas pela própria Administração.

VII – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALESSI, Renato. *Principi di diritto amministrativo: i soggetti attivi e l'esplicazione dela funzione amministrativa*. 4. Ed. Milano: Giuffrè, 1978. T. 1 p. 226-227.

BACELLER FILHO, Romeu Felipe. *Direito Administrativo e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. 276 p. ISBN 978-85-7700-049-4

BINENBOJM, Gustavo. *Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade*. Revista Doutrina. Rio de Janeiro, 2005. p. 49 – 82

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2011

CORRÊA, Andréa Costa. O poder de polícia das Forças Armadas no exercício da segurança pública. Jus Navigandi, Teresina, [ano 16, n. 2771, 1 fev. 2011](#) . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18396>>. Acesso em: 6 maio 2013.

FERRAZ, Sérgio. Regulação da economia e livre concorrência: uma hipótese. Revista de Direito e Economia – RDPE, p.203-204

GRAU, Eros Roberto. O Estado, a liberdade e o direito administrativo. Revista Crítica Jurídica, Curitiba, n. 21, p. 165, jul. 2002

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. 2922 p. (Biblioteca Pioneira de Administração e Negócios)ISBN 85-7302-383-X

JORGE ESCOLA, Héctor. *El interés público como fundamento del derecho administrativo*. Buenos Aires: depalma, 1989, p.242.



JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 851 p. ISBN 85-02-05473-2

MEIRELLES, Hely Lopes; AZEVEDO, Eurico Andrade; ALEIXO, Délcio Balestero. Direito administrativo brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 839 p. ISBN 85-7420-857-4

MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: R. dos Tribunais, 1992. P. 182.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. . Curso de direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 1032 p. ISBN 85742070555

MORAIS, José Luis Bolzan de Morais. Do Direito Social aos Interesses Transindividuais: o estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Liv. Do Advogado, 1996. P. 119.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direito Administrativo da Segurança Pública. Direito Administrativo da Ordem Pública, 3ed, Rio de Janeiro, Forense, 1998.

MUKAI, Toshio. Análise Jurídica Sobre as Sanções Administrativas Previstas na Legislação Licitatória. Artigo: Mukai Advogados Associados. Disponível em: <<http://mukai.com.br/publicacoes/6>> Acesso em: 6 maio 2013.

PUBUSA, Andrea. Diritti dei cittadini e pubblica amministrazione. Torino: G. Giappichelli. 1996.

RIVERO, Jean. Direito administrativo. Coimbra: Almedina, 1981. P.15.

ROESLER, Átila Da Rold. Novas considerações sobre o poder de polícia. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1470, 11 jul. 2007. Disponível: <<http://jus.com.br/revista/texto/10112>> Acesso em: 08 abr. 2009.

RUTE, Israel. Curso de Direito Eleitoral. Curitiba, 2012. Faculdades Santa Cruz de Curitiba. Notas de aula de Direito Eleitoral.

Senado Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012. 403 p. ISBN 85-7018-206-6

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. 26. ed. por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho.